



EDITAL N.º 33/2014

**JOSÉ AGOSTINHO RIBAU ESTEVES,**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE AVEIRO:

Faz público, que foi aprovado o Regulamento de Gestão da Mobilidade pela Câmara Municipal de Aveiro, na sua reunião realizada no dia 9 de abril de 2014, e pela Assembleia Municipal de Aveiro, na quarta reunião da sessão ordinária de abril de 2014, realizada em 8 de maio de 2014, o qual se encontra disponível no site da Autarquia, em [www.cm-aveiro.pt](http://www.cm-aveiro.pt) para consulta, e é publicado no Boletim Municipal.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Aveiro, 8 de junho de 2014,

O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro,

  
José Agostinho Ribau Esteves, erg.º

## Regulamento de Gestão da Mobilidade

### Preâmbulo

As questões da mobilidade urbana assumem atualmente uma importância crescente na qualidade de vida das populações, o que inclui preocupações ambientais, sociais e económicas. O Município de Aveiro assume a mobilidade como uma das áreas prioritárias da sua atuação, consciente do seu impacto para o ordenamento e gestão do espaço público que se encontra sob a sua jurisdição. Neste pressuposto entendeu-se oportuno compilar num único documento regulamentar as matérias relativas às atividades particulares que carecem de normação no âmbito da mobilidade concelhia. Assim, o presente Regulamento abrange as normas aplicáveis ao trânsito e ao estacionamento no Município, bem como as regras relativas às operações de carga e descarga, as normas aplicáveis ao transporte público de aluguer em veículos automóveis de passageiros – transporte em Táxi - e ainda as atinentes aos transportes de índole e fruição turística.

Quanto ao trânsito e estacionamento almeja-se um ordenamento nas vias municipais compatível com o desígnio de um Concelho mais

amigo dos modos suaves de deslocação e de uma proteção aos utilizadores vulneráveis. Na prossecução neste objetivo bem acolhemos a recente alteração ao Código da Estrada que veio introduzir no ordenamento jurídico a figura das “zonas de coexistência” que constituem verdadeiros espaços de tolerância relativamente aos diferentes meios de deslocação e que dão clara primazia aos utilizadores mais vulneráveis, permitindo simultaneamente uma melhor e maior fruição do espaço público por todos os seus diferentes utilizadores.

Revogam-se o Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada do Município de Aveiro aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 19.04.2012, pela Assembleia Municipal na 3ª reunião da sua Sessão ordinária de abril de 2012, realizada em 23.05.2012 e publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 18, em 31.07.2012, o Regulamento de Carga e Descarga de Mercadoria na Cidade de Aveiro aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 13.04.2000 e publicado no IIª série do Diário da República n.º 141, de 20.06.2000, o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros Transporte em Táxi, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 24.04.2002, pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada a 30.09.2002 e publicado no Apêndice 148 ao Diário da República, IIª Série, n.º 270, de 22.11.2002 e o Regulamento para Transporte de Índole e Fruição Turística no Município de Aveiro, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 19.04.2012 e pela Assembleia Municipal na 5ª reunião da Sessão ordinária de abril de 2012, realizada a 4.06.2012 e publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 18, em 31.07.2012.

Assim, ao abrigo das competências previstas nas alíneas g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e por proposta da Câmara Municipal de Aveiro, aprovada em reunião de 09/04/2014, a Assembleia Municipal de Aveiro, deliberou na 4.ª reunião da sessão ordinária de abril, realizada 08/05/2014, aprovar o seguinte Regulamento Municipal com eficácia externa.

### Capítulo I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1.º

##### Leis habilitantes

O presente regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, nos termos dos artigos 25º, n.º 1, alínea g), 33º, n.º 1, alíneas k), x) e rr) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, das disposições do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/96, de 20 de novembro, 2/98, de 3 de janeiro, que o republicou, 162/2001, de 22 de maio, 265-A/2001, de 28 de setembro, que o republicou, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2005, de 23 de fevereiro, que o republicou, 113/2008, de 1 de julho e, 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de

agosto e, 46/2010, de 7 de setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 82/2011, de 20 de junho, e 138/2012, de 5 de julho e, Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, que o republicou, e do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de setembro e n.º 106/2001, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março, Decreto-Lei n.º 4/2004, de 6 de janeiro e Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito e Objeto

O presente regulamento estabelece as regras relativas ao ordenamento do trânsito nas vias públicas municipais, o regime de estacionamento nas vias públicas, as regras aplicáveis às operações de carga e descarga, as normas aplicáveis aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros e a regulamentação da exploração de circuitos turísticos para transportes de índole e fruição turística e respetiva circulação no Município de Aveiro.

### Capítulo II

#### Trânsito

##### Artigo 3.º

##### Objeto

1 – O presente capítulo estabelece as regras relativas ao ordenamento do trânsito nas vias públicas sob jurisdição do Município, igualmente aplicáveis às vias do domínio privado quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre o Município e os respetivos proprietários.

2 – Os condutores de qualquer tipo de veículo estão obrigados ao cumprimento do disposto no presente capítulo, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Código da Estrada e respetiva legislação complementar.

3 – Em tudo o omissso o presente capítulo aplicar-se-á o disposto no Código da Estrada e demais legislação em vigor.

##### Artigo 4.º

##### Sinalização

1 – Compete ao Município a sinalização permanente das vias municipais, assim como a aprovação da sinalização permanente nas vias de domínio privado quando abertas ao trânsito público.

2 – A sinalização temporária, além da competência do Município, cabe ao promotor, adjudicatário ou responsável pelo evento ou obra, mediante aprovação prévia do Município.

3 – A sinalização é efetuada de acordo com o disposto no Regulamento de Sinalização de Trânsito, não obstante, em situações devidamente fundamentadas, poder ser alterada e complementada de forma a permitir maior segurança.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode excecionalmente ser autorizada a

colocação de sinalização temporária para fins diversos não previstos no Regulamento de Sinalização de Trânsito, mediante o pagamento das respetivas taxas previstas na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

#### Artigo 5.º

##### **Proibições**

1– Nas vias públicas é proibido, além do legalmente estipulado:

a) Danificar ou inutilizar, designadamente por derrube, afixação ou pintura, os sinais e equipamentos de trânsito;

b) Anunciar ou proceder à venda, alugar, lavagem ou reparação de veículos;

c) Circular com veículos que, pelas suas características, riscuem ou danifiquem por qualquer modo o pavimento;

d) Ocupar passeios com volumes ou exposições de mercadorias que impeçam a circulação pedonal de forma segura.

#### Artigo 6.º

##### **Suspensão ou condicionamento do trânsito**

1– O Município pode, por sua iniciativa ou a pedido dos interessados, alterar qualquer disposição respeitante à circulação e ao estacionamento quando se verificarem eventos políticos, eventos sociais, manifestações, festejos, procissões, provas desportivas ou outras ocorrências, que justifiquem as alterações e as medidas de segurança especiais a adotar.

2– Quando, por motivo de obras e durante o período de tempo indispensável à sua realização, a circulação e o estacionamento não possam processar-se regularmente, pode o Município alterar o ordenamento da circulação e estacionamento, nos termos previstos no número anterior.

3– O condicionamento ou a suspensão de trânsito devem ser comunicados às autoridades previstas na lei e publicitados pelos meios adequados, pelo Município enquanto entidade gestora da via, ou a pedido dos interessados, a expensas dos mesmos, com a antecedência de 2 dias úteis, salvo quando se verificarem razões devidamente justificadas atinentes à segurança, emergência ou à realização de obras urgentes.

#### Artigo 7.º

##### **Licenças especiais de circulação**

O pedido de acesso a zonas vedadas ao trânsito rodoviário deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 5 dias úteis em relação à data prevista para a operação.

#### Artigo 8.º

##### **Zonas de coexistência**

A Câmara Municipal definirá as zonas de coexistência a criar na cidade ou atribuirá este carácter a alguns arruamentos e praças existentes, definindo simultaneamente as respetivas regras de utilização e circulação com base no disposto no Código da Estrada.

### Capítulo III

#### **Estacionamento**

##### Secção I

##### **Regime geral**

#### Artigo 9.º

##### **Objeto**

1– O presente capítulo estabelece o regime de estacionamento nas vias públicas municipais e tem por objeto garantir uma correta e ordenada utilização do domínio municipal.

2– A tipologia dos estacionamentos é aferida de acordo com as características viárias dos arruamentos que os servem e com o seu posicionamento relativamente ao eixo da via, podendo ser longitudinais, oblíquos e transversais.

#### Artigo 10.º

##### **Estacionamento proibido**

1– Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada e demais legislação aplicável, é proibido o estacionamento:

a) Em frente de bocas e marcos de incêndio, da entrada dos quartéis de bombeiros e da entrada e instalações de quaisquer forças de segurança;

b) Junto dos passeios onde, por motivos de obras, tenham sido colocados tapumes, salvo se o estacionamento for promovido por veículos em serviço de carga e descarga de materiais procedentes dessas obras ou a elas destinadas e desde que não provoquem obstrução ou congestionamento de trânsito ou de circulação pedonal;

c) De veículos pesados de mercadorias e de pesados de passageiros na via pública, fora dos locais destinados a esse efeito;

d) Nos locais e horários destinados às operações de carga e descarga;

e) Na via pública, de veículos para venda, alugar, lavagem ou reparação;

f) Nos passeios, praças e outros lugares públicos reservados a peões;

g) Nas ciclovias;

h) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;

i) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o disposto na secção II do presente capítulo.

2– É proibida a ocupação da via, de lugares de estacionamento e outros lugares públicos com quaisquer objetos destinados a reservar lugar de estacionamento de veículos ou a impedir o seu estacionamento, sendo imediatamente removidos pelos serviços municipais quaisquer objetos encontrados nesses locais.

3– É proibido aos autocarros de passeios turísticos ocasionais estacionarem fora dos locais expressamente autorizados pela Câmara Municipal para o efeito.

#### Artigo 11.º

##### **Lugares de estacionamento reservado**

1– São lugares de estacionamento reservado os locais da via pública reservados ao estacionamento de determinados veículos.

2– A atribuição de licenças para reserva de lugares de estacionamento reservado está dependente dos espaços disponíveis e não deve prejudicar a fluidez do trânsito e peões e a segurança rodoviária.

3– Podem ser atribuídas licenças para reserva de lugares de estacionamento, mediante requerimento e após apreciação das razões justificativas da pretensão, a:

a) Pessoas com deficiência;

b) Cargas e descargas;

c) Utentes de farmácias;

4– Poderão ainda ser reservados lugares de estacionamento que permitam as entradas ou saídas de passageiros para estabelecimentos de saúde e ensino, sempre que as razões de segurança rodoviária ou outras atendíveis o exijam.

#### Artigo 12.º

##### **Infrações ao regime de estacionamento**

As infrações às proibições de estacionamento constantes da presente secção serão punidas nos termos previstos no n.º2 do artigo 50.º do Código da Estrada.

#### Secção II

##### **Estacionamento de duração limitada**

#### Artigo 13.º

##### **Definições**

Para efeitos do presente Capítulo, consideram-se:

a) Áreas de estacionamento, o conjunto de vias e espaços públicos contíguos que poderão incluir zonas de estacionamento de duração limitada, devidamente delimitadas;

b) Bolsas de estacionamento, espaços de estacionamento, com características de exploração diferenciadas de acordo com o presente regulamento ou regulamentos específicos aprovados;

c) Zonas de estacionamento de duração limitada, adiante designadas como zonas de estacionamento, aquelas em que o estacionamento ocorre à superfície, dentro de um espaço demarcado através de pintura no pavimento ou através de sinalização visível na via pública ou em parque, com identificação clara do respetivo regime de utilização, cuja duração é registada num dispositivo mecânico ou eletrónico dotado de relógio (parcómetro), prévia e obrigatoriamente acionada pelo utente e que emita títulos de estacionamento mediante pagamento em numerário ou por outros meios legalmente aceites, não podendo exceder determinado período de tempo.

#### Artigo 14.º

##### **Zonas de Estacionamento de duração limitada**

1 – A presente Seção estabelece o regime de estacionamento de duração limitada do Município de Aveiro e aplica-se a todas as zonas, vias e espaços públicos relativamente aos quais seja aprovado, pela Câmara Municipal, o referido regime de estacionamento.

2 – A Câmara Municipal de Aveiro pode aprovar, dentro de cada zona de estacionamento de duração limitada, bolsas, áreas ou dísticos especiais de estacionamento com características de exploração diferenciadas, entre os quais se inclui a atribuição do “Cartão de Residente”, “Cartão de Residente Avençado” e “Cartão Instituição”.

3 – As zonas de estacionamento de duração limitada abrangem as vias, áreas e espaços públicos como tal aprovados pela Câmara Municipal.

4 – Podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada:

a) Veículos automóveis ligeiros, com exceção de autocaravanas, caravanas e outros rebocos, salvo sinalização em contrário;

b) Motociclos, ciclomotores e velocípedes, nas áreas que lhes sejam reservadas.

#### Artigo 15.º

##### **Condições de estacionamento**

1 – O direito ao estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada é conferido pela colocação na viatura do título de estacionamento ou selos de isenção, devidamente visíveis.

2 – A Câmara Municipal poderá conceder a instituições privadas sem fins lucrativos e organismos públicos o “Cartão Instituição”, nos termos previstos no presente regulamento.

#### Artigo 16.º

##### **Duração do estacionamento**

O estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada fica sempre sujeito a um período de tempo máximo de permanência, estabelecido pela Câmara Municipal tendo em consideração a evolução do trânsito e a situação particular de cada zona de estacionamento.

#### Artigo 17.º

##### **Limites horários**

1 – Os limites horários sujeitos a cobrança de tarifa pelo estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada, bem como o período mínimo de cobrança, são aprovados pela Câmara Municipal.

2 – Fora dos períodos compreendidos entre limites horários previstos no número anterior o estacionamento é gratuito e não está condicionado a qualquer limitação de tempo.

#### Artigo 18.º

##### **Tarifário**

1 – O estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada está sujeito ao pagamento das tarifas previstas na respetiva tabela, a aprovar anualmente pela Câmara Municipal, podendo ser propostas pela entidade a quem o Município encarregue de gerir o estacionamento de duração limitada.

2 – O pagamento da tarifa pela ocupação de lugares de estacionamento não constitui o Município de Aveiro em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador, designadamente por eventuais furtos, perdas ou deteriorações dos veículos estacionados, ou de bens que se encontrem no seu interior.

#### Artigo 19.º

##### **Isenção do pagamento de tarifa**

Estão isentos do pagamento da tarifa correspondente ao título de estacionamento os veículos:

a) Em missão de emergência, nomeadamente ambulância e veículos dos bombeiros ou de polícia, quando em serviço;

b) Pertencentes ao Município de Aveiro, desde que devidamente caracterizados ou identificados com cartão de modelo a aprovar pela Câmara Municipal;

c) Portadores de “Cartão de Residente”, “Cartão de Morador”, “Cartão de Residente Avençado”, “Cartão Instituição” e “Cartão de Estacionamento Autorizado” nos termos definidos no presente regulamento;

d) Pertencentes a deficientes que possuam dístico de identificação de deficiente motor, nos lugares a eles reservados e devidamente identificados nos termos do Código da Estrada;

e) Em operações de carga e descarga desde que estacionados nos lugares reservados a esse fim e nas condições previstas no presente regulamento;

f) Motociclos, ciclomotores e velocípedes, desde que estacionados nos lugares específicos para as respetivas categorias;

g) Outros abrangidos por legislação especial, quando devidamente caracterizados ou identificados.

#### Artigo 20.º

##### **Isenção de duração limitada de estacionamento**

Os veículos indicados no artigo anterior, à exceção dos previstos na alínea e), não estão vinculados a quaisquer limitações em relação à duração do estacionamento.

#### Artigo 21.º

##### **Sinalização**

As zonas de estacionamento de duração limitada estão devidamente sinalizadas, nos termos definidos pelo Regulamento de Sinalização de Trânsito em vigor.

#### Artigo 22.º

##### **Título de estacionamento**

1 – Fora dos casos de isenção previstos no artigo 19.º do presente regulamento, o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada depende da obtenção de título de estacionamento válido.

2 – O título de estacionamento deve ser adquirido nos equipamentos mecânicos ou eletrónicos destinados a essa finalidade (parcómetros) e colocado no interior do veículo, junto ao para-brisas, de forma bem visível e legível do exterior.

3 – Quando o título não estiver colocado da forma indicada no número anterior, presume-se que a ocupação do lugar de estacionamento não foi paga.

4 – Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento, o utilizador deverá:

a) Adquirir novo título e coloca-lo no interior do veículo de acordo com o estipulado no número 2 do presente artigo, ou

b) Abandonar o espaço ocupado.

5 – O título de estacionamento pode ser substituído ou complementado por equipamento eletrónico individual devidamente autorizado.

6 – Quando o equipamento mais próximo estiver indisponível, nomeadamente por avaria, o utilizador deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra equipamento instalado na zona.

7 – Pelo pagamento da tarifa devida pelo estacionamento nos termos estabelecidos no presente artigo, deverá ser emitido recibo, ainda que o pagamento seja feito através de meios automáticos.

#### Artigo 23.º

##### **Abandono, remoção e bloqueamento de veículos**

São aplicáveis ao presente capítulo as disposições relativas ao abandono, remoção e bloqueamento de veículos, previstas no Código da Estrada e as taxas previstas na Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

#### Artigo 24.º

##### **Atos ilícitos**

Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, será devida a tarifa máxima diária quando o veículo estacionado não cumpra o disposto no presente capítulo, nomeadamente por falta de título, título inválido ou caducado.

#### Secção III

##### **Cartões**

#### Artigo 25.º

##### **Cartão de Residente**

1 – Compete à Câmara Municipal emitir o “Cartão de Residente”, mediante requerimento do interessado, de acordo com as condições de atribuição do Distintivo Especial “Cartão de residente” a aprovar pela Câmara Municipal.



2- O “Cartão de Residente” atribui o direito a estacionar gratuitamente o veículo em qualquer lugar da respetiva zona de estacionamento de duração limitada, conforme indicado no respetivo cartão, desde que aí se encontrem lugares vagos.

3- Pela emissão do “Cartão de Residente” é devida a taxa prevista na Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

4- O “Cartão de Residente” tem validade de um ano, caducando no último dia do ano civil, não obstante poder ser requerido novo cartão para o ano civil seguinte de acordo com as condições de atribuição definidas pela Câmara Municipal.

#### Artigo 26.º

##### **Cartão de Residente Avençado**

1- A Câmara Municipal de Aveiro poderá ainda emitir o “Cartão de Residente Avençado”, de acordo com as condições de atribuição que aprovará.

2- O “Cartão de Residente Avençado” atribui o direito a estacionar o veículo em qualquer lugar da respetiva zona de estacionamento de duração limitada, conforme indicado no respetivo cartão, desde que aí se encontrem lugares vagos.

3- Pela emissão do “Cartão de Residente Avençado” é devida a taxa prevista na Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

4- O “Cartão de Residente Avençado” tem validade de um ano, caducando no último dia do ano civil, não obstante poder ser requerido novo cartão para o ano civil seguinte de acordo com as condições de atribuição definidas pela Câmara Municipal.

#### Artigo 27.º

##### **Cartão de avençado**

Compete à Câmara Municipal de Aveiro ou à entidade que esta encarregue de gerir o estacionamento de duração limitada, emitir o “Cartão de avençado” mediante o pagamento do valor previsto no tarifário em vigor, a aprovar anualmente pela Câmara Municipal, o qual atribui o direito de estacionar sem limitação temporal.

#### Artigo 28.º

##### **Cartão de Morador**

1- Os requisitos para emissão do “Cartão de Morador” serão definidos pela Câmara Municipal.

2- Só os titulares de “Cartão de Morador” podem estacionar os seus veículos nas “Zonas de Estacionamento Reservado a Moradores”, que serão definidas por deliberação da Câmara Municipal.

3- Pela emissão do “Cartão de Morador” é devida a taxa prevista na Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

4- O “Cartão de Morador” tem validade de um ano, caducando no último dia do ano civil, não obstante poder ser requerido novo cartão para o

ano civil seguinte de acordo com as condições de atribuição definidas pela Câmara Municipal.

#### Artigo 29.º

##### **Cartão Instituição**

1- A Câmara Municipal poderá conceder a instituições privadas sem fins lucrativos e organismos públicos o “Cartão Instituição”, mediante requerimento, no qual deverão ser indicadas as razões justificativas da pretensão, de entre as quais a necessidade da utilização dos veículos no exercício de funções ou atividades afetas às mesmas.

2- As entidades a quem seja atribuído “Cartão Instituição” responsabilizam-se pela sua devida utilização, nomeadamente garantindo que os cartões são colocados nos respetivos veículos e utilizados no exercício de funções ou atividades afetas às mesmas.

3- Pela emissão do “Cartão Instituição” é devida a taxa prevista na Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

4- O “Cartão Instituição” tem validade de um ano, caducando no último dia do ano civil, não obstante poder ser requerido novo cartão para o ano civil seguinte.

#### Artigo 30.º

##### **Cartão de estacionamento autorizado**

1- Em casos excecionais e devidamente fundamentados poderá a Câmara Municipal emitir o “Cartão de Estacionamento Autorizado”.

2- O “Cartão de Estacionamento Autorizado” atribui o direito a estacionar gratuitamente o veículo nas zonas de estacionamento de duração limitada, desde que aí se encontrem lugares vagos.

3- O “Cartão de Estacionamento Autorizado” tem validade de um ano, caducando no último dia do ano civil, não obstante poder ser emitido novo cartão para o ano civil seguinte.

#### Artigo 31.º

##### **Utilização dos cartões**

1- Os titulares dos cartões devem colocá-los no interior dos veículos, junto ao para-brisas, com o rosto para o exterior, de forma a tornar visíveis e permitir a leitura das menções neles contidas e com o selo ou marca do ano correspondente, se for o caso.

2- Em caso de falsificação, e para além da responsabilidade criminal do infrator, serão anulados todos e quaisquer cartões emitidos ao abrigo do previsto no presente regulamento, perdendo ainda o seu titular o direito de requerer nova emissão dos mesmos.

#### Seção IV

##### **Fiscalização e regime contraordenacional**

#### Artigo 32.º

##### **Competências de fiscalização**

1- Sem prejuízo das demais entidades fiscalizadoras com atribuições na matéria, compete à Câmara Municipal e à entidade a quem esta encarregue de gerir o estacionamento de duração limitada a fiscalização do presente Capítulo, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 99/99, de 26 de julho, através de pessoal seu ou de prestadora/concessionária terceira idónea, devidamente recrutada para o efeito.

2- Para os efeitos previstos no número anterior, o pessoal da fiscalização da Câmara Municipal e da entidade a quem esta encarregue de gerir o estacionamento de duração limitada ou da eventual entidade terceira que estas recrutem são equiparados a agentes de autoridade administrativa, cabendo-lhes, em especial:

a) Prestar esclarecimentos aos utilizadores sobre o sentido e a aplicabilidade das normas estabelecidas no presente regulamento, no Código da Estrada ou noutros normativos legais aplicáveis, bem como sobre o funcionamento dos equipamentos instalados;

b) Promover e controlar o correto estacionamento, paragem e acesso;

c) Promover e controlar o acesso às zonas de estacionamento de duração limitada, assim como o correto estacionamento de veículos;

d) Zelar pelo cumprimento das disposições do presente Capítulo, das normas específicas de cada zona, se as houver, e das disposições do Código da Estrada, designadamente as disposições constantes dos artigos 48.º, 49.º e 50.º;

e) Desencadear, nos termos do disposto no presente regulamento, no Código da Estrada e demais legislação complementar as ações necessárias à autuação e eventual bloqueamento e remoção dos veículos em infração;

f) Levantar auto de notícia e proceder à identificação dos infratores, quando verificar a prática de infrações ao Código da Estrada ou outros diplomas legais, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 170.º e 171.º do citado Código, respetivamente;

g) Após o levantamento do auto, comunicar aos infratores o teor da infração verificada, assim como das demais menções constantes do artigo 175.º do Código da Estrada, tendo em especial atenção o disposto no artigo 176.º do referido Código quanto à forma das notificações;

h) Participar às autoridades policiais e ou outras competentes as infrações ao Código da Estrada e à legislação complementar aplicável de que tenha conhecimento no exercício das suas funções e que não integrem o seu âmbito de fiscalização;

i) Registrar as infrações verificadas às normas do Código da Estrada;

j) Colaborar com as autoridades policiais no cumprimento do Código da Estrada, assim como da demais legislação complementar.

## Artigo 33.º

**Contraordenações**

1– Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, constituem contraordenações puníveis de acordo com a legislação em vigor, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 136.º e 169.º do Código da Estrada:

a) A paragem ou estacionamento em violação do presente regulamento e das disposições do Código da Estrada, designadamente nos termos dos artigos 48.º, 49.º e 50.º do Código da Estrada;

b) O trânsito ou atravessamento das linhas de demarcação para fins diferentes do estacionamento, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º do Código da Estrada;

c) O estacionamento de veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do Código da Estrada;

d) O estacionamento de veículos pesados usados em transporte público, quando não estejam em serviço, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código da Estrada;

e) O estacionamento de veículos de categorias diferentes daquelas a que a zona ou o lugar tenha sido exclusivamente afeto, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 71.º do Código da Estrada;

f) O estacionamento por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da tarifa prevista no artigo 17.º deste regulamento, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 71.º do Código da Estrada;

2– Quem infringir o disposto no artigo 48.º do Código da Estrada incorre em infração punível com coima, em conformidade com o n.º 6 do mesmo artigo.

3– Quem infringir o disposto no artigo 49.º do Código da Estrada incorre em infração punível com coima, em conformidade com os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

4– Quem infringir o disposto no artigo 50.º do Código da Estrada incorre em infração punível com coima, em conformidade com o n.º 2 do mesmo artigo.

5– Quem infringir o disposto no artigo 70.º do Código da Estrada incorre em infração punível com coima, em conformidade com o n.º 4 do mesmo artigo.

6– Quem infringir o disposto no artigo 71.º do Código da Estrada incorre em infração punível com coima, em conformidade com o n.º 2 do mesmo artigo.

## Capítulo IV

**Cargas e Descargas**

## Artigo 34.º

**Circulação e operações de carga e descarga**

1– É proibida a circulação e operações de carga e descarga no perímetro delimitado para esse efeito e nos períodos definidos pela Câmara

Municipal a veículos automóveis de mercadorias e especiais, com peso bruto superior a 3500Kg.

2– Poderá o Presidente da Câmara Municipal conceder, mediante pedido do interessado, autorizações especiais de circulação para os veículos referidos na alínea anterior, de acordo com o procedimento descrito no presente regulamento.

3– Ficam excetuadas da proibição constante no n.º 1 os veículos automóveis que possuam um local para estacionamento devidamente legalizado, dentro da referida zona e apenas para o efeito de entradas e saídas, sendo que a sua permanência se deve limitar ao tempo estritamente necessário para efetuar a carga e ou descarga.

4– Em todas as zonas pedonais são proibidas as operações de carga e descarga, nos períodos definidos pela Câmara Municipal.

5– Para efeitos do número anterior entende-se por zonas pedonais uma qualquer via, arruamento e praça destinada exclusivamente ao trânsito de peões e interdita à normal circulação rodoviária.

## Artigo 35.º

**Exceções**

As restrições indicadas no artigo anterior não são aplicáveis aos seguintes veículos:

- a) Veículos de emergência;
- b) Veículos afetos ao serviço de limpeza urbana;
- c) Veículos afetos à manutenção de infraestruturas;
- d) Veículos de transporte público.

## Artigo 36.º

**Autorizações especiais**

1– O Presidente da Câmara Municipal poderá conceder autorizações especiais de circulação e ou para a realização de operações de carga e descarga aos veículos sujeitos às restrições constantes no presente regulamento ou nos períodos definidos pela Câmara Municipal.

2– As autorizações previstas no número anterior serão concedidas a título excecional e, sempre, para a realização de transportes comprovadamente indispensáveis e urgentes como sejam, designadamente, os seguintes:

- a) Transporte de produtos facilmente perecíveis;
- b) Transporte de cadáveres de animais para esquartejamento;
- c) Transporte de matérias imprescindíveis à laboração contínua de certas unidades de produção.

3– A autorização especial será concedida mediante apresentação de requerimento pelo interessado, especificando designadamente a identificação do transportador, as características dos veículos, a natureza das mercadorias, bem como o itinerário, locais e tempo de permanência previstos.

4– O requerimento previsto no número

anterior deverá ser apresentado com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data prevista para a respetiva operação.

5– As autorizações a que se refere o presente artigo serão emitidas de acordo com o modelo aprovado pela Câmara Municipal e poderão respeitar a um só transporte e ou a operação de carga e descarga a efetuar durante um determinado período.

6– Em casos excecionais poderá ser concedido um aditamento à autorização especial, quando não se revele possível o cumprimento da data fixada naquela.

7– Pela emissão das autorizações previstas no presente artigo é devido o pagamento da taxa prevista na Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

## Artigo 37.º

**Infrações**

1– As infrações às proibições de circulação previstas no presente Capítulo serão punidas nos termos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Código da Estrada.

2– As infrações às proibições de estacionamento constantes do presente Capítulo serão punidas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 50.º do Código da Estrada.

## Capítulo V

**Transporte público de aluguer em veículos automóveis de passageiros**

## Seção I

**Disposições gerais**

## Artigo 38.º

**Âmbito e objeto**

O presente capítulo aplica-se em toda a área territorial do Município de Aveiro aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, adiante designados por transporte em táxi.

## Artigo 39.º

**Licenciamento dos veículos**

1– O licenciamento dos veículos afetos ao transporte em táxi pelo Município, depende de prévio licenciamento da atividade, da competência da Administração Central, nos termos do disposto na legislação aplicável.

2– A licença emitida pelo Município deve ser comunicada pelo interessado à entidade competente, para efeitos de averbamento no alvará.

3– A licença em táxi e o alvará ou a respetiva cópia certificada devem estar sempre a bordo do veículo.

4– A eventual transmissão de licenças de táxi, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada ao Município.

#### Artigo 40.º

##### **Veículos**

1– No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional com lotação não superior a 9 lugares, incluindo o condutor, equipados com taxímetro homologado e aferido nos termos legais e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2– As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são os estabelecidos na legislação aplicável.

#### Artigo 41.º

##### **Fixação de contingentes e locais de estacionamento**

1– O número de táxis no concelho consta dos contingentes fixados pela Câmara Municipal e que abrangerá uma freguesia, conjuntos de freguesias ou as freguesias que constituem a sede do concelho, aprovados após audição prévia das entidades representativas do setor, com uma periodicidade não inferior a dois anos.

2– Na fixação do contingente, são tomadas em consideração, designadamente, as necessidades globais de transporte em táxi no concelho.

3– Na área do Município só é permitido o regime de estacionamento condicionado, no qual os táxis podem estacionar nos lugares reservados e definidos pela Câmara Municipal para o efeito.

4– A Câmara Municipal poderá, quando a exceção circunstância o justifique, permitir o estacionamento à escala, nos locais por si indicados.

#### Artigo 42.º

##### **Táxis para pessoas com mobilidade reduzida**

1– A Câmara Municipal atribui licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas pela Administração Central.

2– As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3– A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos no presente capítulo.

4– Os veículos a que se refere o presente artigo devem dar prioridade aos serviços solicitados por pessoas com mobilidade reduzida e seus acompanhantes.

#### Seção II

##### **Procedimento de atribuição de licenças**

#### Artigo 43.º

##### **Atribuição de licenças**

1– A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela entidade competente.

2– O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

3– A Câmara Municipal abrirá concurso para a totalidade das vagas existentes ou apenas para parte delas, de acordo com as necessidades verificadas, ouvidas as organizações socioprofissionais do setor.

#### Artigo 44.º

##### **Publicitação do concurso**

1– O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no Diário da República, no sítio da Internet do Município, num jornal de circulação nacional e num de circulação local ou regional, bem como por edital.

2– O anúncio do concurso público é comunicado às entidades representativas do setor.

#### Artigo 45.º

##### **Anúncio e programa de concurso**

- 1– Do anúncio do concurso deve constar:
- Identificação do município, com a menção do respetivo horário de funcionamento;
  - Identificação do concurso e número de vagas;
  - Número de licenças a atribuir;
  - Locais de estacionamento;
  - Data limite para a solicitação de esclarecimentos;
  - Data limite da apresentação das candidaturas;
  - Menção de que o programa de concurso se encontra disponível na Câmara Municipal.

2– O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- Identificação do concurso;
- Identificação da entidade que preside ao concurso;
- Endereço do município, com indicação do horário de funcionamento;
- Data limite para a apresentação das candidaturas;
- Data limite para a solicitação de esclarecimentos necessários à boa compreensão dos elementos patenteados a concurso;
- Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- A forma que deve revestir a apresentação de candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- Os documentos que acompanham

obrigatoriamente as candidaturas;

i) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças;

j) Condições de preferência estabelecidas, que serão utilizadas em caso de igualdade na ordenação dos concorrentes.

3– Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

4– No caso do concurso previsto no nº 3 do artigo 40.º, o concorrente deverá também fazer prova de possuir capacidade para a prestação do serviço específico a que concorre.

#### Artigo 46.º

##### **Apresentação da candidatura**

1– As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou enviadas por correio ou demais formas legalmente admissíveis até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

2– A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo de que o candidato é titular de alvará para o exercício da atividade, emitido pela entidade competente;
- Documento comprovativo do preenchimento dos requisitos de acesso à atividade tais como registo criminal e certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi.
- Documento comprovativo de regularização da situação do candidato relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos ao Estado.
- Certidão do registo comercial da empresa ou atestado de residência, no caso de o candidato ser uma pessoa individual;
- Documento indicativo do número de postos de trabalho existentes, com caráter de permanência, afetos à atividade e com a categoria de motorista, no caso de pessoas coletivas.

#### Artigo 47.º

##### **Análise das candidaturas**

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o serviço responsável pelo processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 20 dias úteis, um relatório fundamentado com a lista provisória de classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com os critérios de classificação fixados.

#### Artigo 48.º

##### **Crítérios de atribuição das licenças**

1– Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios, por ordem decrescente de importância:

- Localização da sede social, ou

domicílio profissional, na área da freguesia ou do conjunto de freguesias onde se verifica a vaga ou as vagas objeto de concurso;

b) Localização da sede social, ou domicílio profissional, em freguesia da área do município;

c) Número de postos de trabalho com caráter de permanência, afetos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;

d) Localização da sede social, ou domicílio profissional, em município contíguo.

2 – Poderá ainda a Câmara Municipal adotar, nos termos e condições referidas no número anterior, os seguintes critérios, incluindo-os naquela ordem de importância:

a) Tempo de exercício efetivo da profissão ou atividade, consoante se trate de motoristas profissionais ou empresas de transportes;

b) Antiguidade da condução em relação a outros candidatos;

c) Tempo de exercício efetivo da profissão ou atividade, consoante se trate de motoristas profissionais ou empresas de transportes, no contingente da freguesia ou do conjunto de freguesias a que se candidata.

3 – A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

#### Artigo 49.º

##### **Atribuição da licença**

1 – A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo e publicará, através de edital afixado em lugares de estilo, o relatório fundamentado com a lista provisória de classificação dos candidatos prevista no artigo 47.º do presente regulamento.

2 – Aos candidatos será concedido o prazo de 15 dias a partir da publicação do relatório fundamentado de onde consta a lista provisória de classificação dos candidatos, para se pronunciarem sobre o mesmo.

3 – Recebidas as exposições dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação, que posteriormente apresentará à Câmara Municipal um relatório de onde consta a lista de classificação final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

4 – Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O prazo para o futuro titular da licença

proceder ao licenciamento do veículo.

5 – No caso da licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do DL n.º 251/98, de 11/08, esta dispõe do prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da atividade.

#### Artigo 50.º

##### **Emissão da licença**

1 – Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições legais aplicáveis.

2 – Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença de táxi é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Alvará de acesso à atividade emitido pela entidade competente;

b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade ou cartão de cidadão, no caso de pessoas singulares;

c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade ou documento único automóvel;

d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença.

e) Licença emitida pela entidade competente, no caso de substituição das licenças.

3 – Os serviços competentes da Câmara Municipal juntarão ao processo o documento que ateste a verificação das condições previstas no n.º 2 do presente artigo.

4 – Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

5 – Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

6 – A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substituirá a licença por um período máximo de 30 dias.

7 – A licença emitida obedece ao modelo e condicionalismo previsto por Despacho do Governo.

#### Artigo 51.º

##### **Caducidade da licença**

1 – A licença de táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo de 90 dias posteriores à emissão da licença;

b) Quando o alvará emitido não for renovado pela entidade competente;

c) Quando houver substituição do veículo;

d) Quando haja abandono do exercício da atividade;

e) Quando não for cumprido o prazo estipulado no n.º 5 do artigo 49.º do presente regulamento.

2 – Caducada a licença, o Município procede à sua apreensão após notificação ao respetivo titular.

3 – No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando a tramitação prevista no artigo 50.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

4 – Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 considera-se que há abandono da atividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

#### Artigo 52.º

##### **Prova da renovação do alvará**

Os titulares das licenças emitidas pelo Município devem efetuar a renovação do alvará emitido pela Administração Central até ao limite do termo da sua validade e fazer prova dessa renovação no prazo máximo de 30 dias após o referido termo.

#### Artigo 53.º

##### **Publicidade e divulgação da concessão da licença**

1 – A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de edital a afixar nos lugares de estilo e nas sedes das juntas de freguesia, no sítio da internet do Município e num jornal de circulação nacional e num de circulação local ou regional.

2 – A Câmara Municipal comunicará a emissão da licença e o teor desta a:

a) Presidente da Junta de Freguesia respetiva;

b) Comandante da força policial existente no Concelho;

c) Instituto da Mobilidade e dos Transportes;

d) Organizações socioprofissionais do setor.

#### Artigo 54.º

##### **Obrigações fiscais**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará aos serviços de finanças respetivos a emissão de licenças dos veículos afetos ao transporte em táxi.

#### Seção III

##### **Fiscalização e regime sancionatório**

#### Artigo 55.º

##### **Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do Capítulo V do presente regulamento o Instituto da Mobilidade e dos Transportes ou o organismo que lhe vier a suceder, a Câmara Municipal de Aveiro, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.



## Artigo 56.º

### Contraordenações

1– O processo de contraordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de qualquer particular.

2– A tentativa e a negligência são puníveis.

## Artigo 57.º

### Competência para a aplicação de coimas

1– Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras, bem como das sanções previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na sua redação atual, constitui contraordenação punível com coima graduada de €200 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular e de €400 até €1000 no caso de pessoa coletiva:

a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 41.º do presente regulamento.

b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis indicadas no artigo 40.º do presente regulamento.

c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º3 do artigo 39.º do presente regulamento.

2– A competência para a instrução, nos termos legais, dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas é da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

## Capítulo VI

### Transportes de índole e fruição turística no Município de Aveiro

#### Seção I

#### Disposições gerais

#### Artigo 58.º

#### Âmbito e objeto

1– O presente Capítulo visa disciplinar a exploração de circuitos turísticos para transportes de índole e fruição turística e a respetiva circulação e estacionamento no Município de Aveiro.

2– Os veículos de transporte de índole e fruição turística poderão, nomeadamente, assumir alguma das seguintes tipologias:

- Autocarros turísticos;
- Comboios turísticos;
- Em Charretes com tração animal;
- Segway.

#### Seção II

#### Procedimento

#### Artigo 59.º

#### Licença e cartão de identificação

1– A circulação de transportes de índole e fruição turística bem como a respetiva exploração

dos circuitos turísticos está sujeita a prévia emissão de licença pela Câmara Municipal, nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo.

2– Para além do disposto no número anterior, todos os intervenientes deverão observar, quando aplicável, o disposto no Regime jurídico da animação turística ou o que lhe venha a suceder.

3– O titular de licença receberá, aquando da emissão da mesma ou da sua renovação e após o pagamento das taxas previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, o cartão de identificação do respetivo condutor para o ano a que respeita, em número igual ao que requer.

4– Para a emissão do cartão de identificação deverá o titular da licença informar a Câmara Municipal do nome do condutor e entregar uma fotografia tipo passe com fundo liso para ser colocada no cartão.

5– O titular da licença comunicará à Câmara Municipal mensalmente, por via eletrónica, por correio ou presencialmente, a identificação dos condutores afetos à prestação de serviços no mês seguinte.

#### Artigo 60.º

#### Procedimento de atribuição da licença

1– As licenças por prazo de um ano serão atribuídas após concurso público a promover pela Câmara Municipal.

2– As licenças por prazo inferior a um ano são atribuídas a requerimento do interessado, fixando a Câmara Municipal o respetivo circuito.

3– Na deliberação da Câmara Municipal que aprovar a abertura do concurso público, será também definido o circuito a licenciar.

4– A candidatura ao concurso público para atribuição de licença terá que ser sempre instruída com os seguintes elementos:

a) Fotocópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade e cartão de contribuinte, se o candidato for pessoa singular;

b) Certidão do registo comercial atualizada, se o candidato for pessoa coletiva;

c) Documento comprovativo de o candidato se encontrar em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social, ou documento de autorização de consulta de situação tributária e contributiva à Segurança Social e às Finanças;

d) Termo de responsabilidade, emitido pelo requerente da licença, atestando a aptidão dos condutores para a condução dos veículos de transporte em causa;

e) Documento comprovativo do seguro de responsabilidade civil, quanto a ocupantes e a terceiros;

f) Documento comprovativo de que o candidato se encontra licenciado para o exercício da atividade de transportador público rodoviário interno ou internacional de passageiros que nos termos da legislação respetiva lhes sejam aplicáveis, quando o candidato pretender a utilização de veículos automóveis com lotação superior a nove lugares;

g) Documento comprovativo de prévio licenciamento pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes quando os veículos automóveis utilizados no exercício das atividades previstas na alínea anterior apresentarem lotação superior a nove lugares.

5– A Câmara Municipal para atribuição da licença considerará:

a) O número de licenças já emitidas e a avaliação de eventuais prejuízos para o tráfego e estacionamento, atento o circuito proposto;

b) O relatório da vistoria realizada ao veículo;

c) No caso de o transporte ser em charrete, a atribuição da licença carecerá ainda de relatório favorável do Veterinário Municipal, nos termos dos artigos seguintes.

6– A licença emitida na sequência do concurso público é atribuída pelo prazo de um ano, renovável nos termos do artigo 62.º do presente Capítulo.

#### Artigo 61.º

#### Alvará

1– A licença será titulada por alvará, cuja emissão depende do pagamento prévio da taxa prevista na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

2– O alvará de licença obedecerá a modelo aprovado pela Câmara Municipal.

#### Artigo 62.º

#### Renovação da licença

1– A licença emitida na sequência do concurso público poderá ser renovada por período igual ao prazo inicial de um ano.

2– A renovação da licença deve ser requerida pelo respetivo titular, antes do seu termo, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

3– É condição essencial da renovação da licença a realização de prévia vistoria aos veículos de transporte em causa.

4– No caso de o veículo de transporte em causa ser charrete é também condição essencial para a renovação da licença, o controlo sanitário dos animais, nos termos do disposto no artigo 64.º do presente Capítulo.

5– A renovação da licença dará lugar a averbamento ao alvará inicial, após pagamento da taxa prevista na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

#### Artigo 63.º

#### Vistoria

1– A atribuição da licença ou sua renovação depende de prévia vistoria aos respetivos veículos de transporte por uma comissão de três técnicos, a designar pelo Presidente da Câmara Municipal.

2– A vistoria destina-se a verificar a conformidade dos veículos de transporte às condições previstas no artigo 67.º do presente Capítulo, bem como a fixar o número de ocupantes permitido para cada.

3– A verificação das condições previstas no



artigo 67.º deverá constar da ficha técnica do veículo.

4– A realização de vistoria está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 64.º

#### **Controlo sanitário**

1– Os animais estão sujeitos a controlo sanitário a efetuar pelo Veterinário Municipal, previamente à emissão de licença e sua renovação.

2– O Veterinário Municipal deve, no prazo de 3 dias a contar da data da realização do controlo sanitário, elaborar um relatório onde conste a condição física e estado sanitário do animal.

3– Os elementos referidos no número anterior devem constar do boletim de sanidade do animal.

4– A realização do controlo sanitário será sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

### **Seção III**

#### **Condições de circulação**

Artigo 65.º

#### **Circuitos e estacionamento**

1– Compete à Câmara Municipal determinar os circuitos da circulação e os locais de estacionamento dos veículos de índole e fruição turística.

2– O acesso de passageiros aos veículos de transporte de índole e fruição turística só poderá ser efetuado nos locais de estacionamento autorizado nos termos do número anterior.

Artigo 66.º

#### **Condições de circulação**

O trânsito dos veículos de transporte de índole e fruição turística na via pública estará condicionado ao cumprimento das seguintes condições:

a) Não prejudicar as condições de circulação e normal fluidez do restante trânsito;

b) Processar-se apenas em vias urbanas ou municipais, em circuitos preestabelecidos que não incluam troços de via que, pela sua largura, traçado ou sinuosidade, possam pôr em perigo a segurança dos passageiros;

c) Não pôr em causa a coordenação de transportes regulares de passageiros, devendo os locais de paragem para entrada e saída de passageiros estar devidamente assinalados de forma a não colidirem com as paragens dos veículos de transporte público de passageiros.

d) Quando se tratar de charretes, o andamento dos animais será a passo ou a trote, consoante as circunstâncias e tendo em vista uma condução prudente, sendo que nas pontes, túneis e passagens de nível, os animais devem seguir unicamente a passo;

e) Quando se tratar de segways será observado o disposto no Código da Estrada para os velocípedes.

Artigo 67.º

#### **Características dos veículos**

A Câmara Municipal de Aveiro definirá para cada tipo de transporte de índole e fruição turística as características do veículo a licenciar.

Artigo 68.º

#### **Animais**

No caso de veículos com tração animal, é expressamente proibida a utilização de animais que não se encontrem nas seguintes condições:

a) Possuírem envergadura, mansidão e idade apropriadas para o fim a que se destinam;

b) Possuírem boa condição física;

c) Possuírem arreios apropriados e em bom estado de funcionamento;

d) Possuírem boletim sanitário atualizado;

e) Estarem devidamente desparasitados por médico veterinário;

f) Encontrarem-se devidamente ferrados.

### **Seção IV**

#### **Disposições específicas**

Artigo 69.º

#### **Deveres dos titulares da licença**

Constituem deveres dos titulares das licenças cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as determinações do presente Capítulo e demais disposições legais aplicáveis, nomeadamente o Código da Estrada e o Regime Jurídico da Animação Turística.

Artigo 70.º

#### **Deveres dos condutores**

1– Constituem deveres de todos os condutores:

a) Conduzir os veículos de forma diligente;

b) Usar de delicadeza, civismo e correção ética para com o público;

c) Apresentarem-se munidos do respetivo cartão de identificação para o ano em causa.

2– Nos transportes de passeios turísticos ou transportes de clientes em veículos com lotação até nove lugares, o condutor deverá ser portador do seu horário de trabalho e de documento que contenha a identificação da empresa, a especificação do evento, iniciativa ou projeto, a data, a hora e o local de partida e chegada, que exibirá a qualquer entidade competente que o solicite.

Artigo 71.º

#### **Higiene**

1– Os titulares de licença devem tomar as medidas necessárias para proceder à limpeza e remoção imediata dos resíduos, quer no local de estacionamento quer, eventualmente, os que possam cair na via pública.

2– Quando, nomeadamente, estiverem em causa dejetos animais, os titulares da licença devem tomar as medidas necessárias para proceder à limpeza e remoção imediata dos mesmos, quer no local de estacionamento quer, eventualmente, os que possam cair para a via pública.

3– Os dejetos devem ser acondicionados em sacos plásticos devidamente fechados, procedendo-se à sua colocação no contentor de resíduos urbanos mais próximo.

Artigo 72.º

#### **Tabela de preços**

1– A tabela de preços será fixada anualmente pelos titulares das licenças que entregarão, durante o mês de abril, na Câmara Municipal de Aveiro um exemplar, devidamente autenticado.

2– A tabela de preços deverá ser afixada no veículo, em local bem visível, devidamente autenticada pela Câmara Municipal.

Artigo 73.º

#### **Bilhetes**

1– A emissão de títulos de transporte é da responsabilidade do titular da licença.

2– Os títulos de transporte devem ser numerados sequencialmente e conter a identificação do titular da licença de exploração, o número de contribuinte e do respetivo alvará, a indicação do circuito a efetuar e respetivo preço.

### **Seção V**

#### **Fiscalização e sanções**

Artigo 74.º

#### **Fiscalização**

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Capítulo compete à Câmara Municipal de Aveiro e às entidades policiais.

Artigo 75.º

#### **Contraordenações**

1– São puníveis como contraordenação:

a) A circulação de veículo sem prévio licenciamento municipal;

b) O transporte de mais ocupantes do que o permitido para cada veículo;

c) A condução de veículo em violação

das condições previstas no artigo 66.º do presente Capítulo;

d) A não observância das características exigidas para os veículos no artigo 67.º do presente Capítulo;

e) A utilização de animais sem prévio controlo sanitário;

f) O estacionamento dos veículos fora dos locais de estacionamento devidamente autorizados pela Câmara Municipal;

g) A falta de limpeza dos locais de estacionamento pelos titulares da licença;

h) A falta de autenticação da tabela de preços;

i) A falta, pelo condutor, de delicadeza, civismo e correção ética para com o público.

2- As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c), d) e e) do número anterior são puníveis com coima graduada de €250 até ao máximo de €2500, no caso de pessoa singular, e de €500 até €5000, no caso de pessoa coletiva.

3- As contraordenações previstas nas alíneas f), g), h) e i) do número um do presente artigo são puníveis com coima graduada de €100 até ao máximo de €1000, no caso de pessoa singular, e de €200 até €2000, no caso de pessoa coletiva.

4- A competência para a instrução, nos termos legais, dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas é da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

## Capítulo VII

### Disposições finais

#### Artigo 76.º

##### Norma revogatória

São revogados os seguintes regulamentos:

a) Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada do Município de Aveiro aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 19.04.2012, pela Assembleia Municipal na 3ª reunião da sua Sessão ordinária de abril de 2012, realizada em 23.05.2012 e publicado no Boletim Informativo Municipal n.º18, em 31.07.2012;

b) Regulamento de Carga e Descarga de Mercadoria na Cidade de Aveiro aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 13.04.2000 e publicado na IIª série do Diário da República n.º 141, de 20.06.2000;

c) Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros Transporte em Táxi, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 24.04.2002, pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada a 30.09.2002 e publicado no Apêndice 148 ao Diário da República, IIª Série, n.º 270, de 22.11.2002;

d) Regulamento para Transporte de Índole e Fruição Turística no Município de Aveiro, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 19.04.2012 e pela Assembleia Municipal na 5ª reunião da Sessão ordinária de

abril de 2012, realizada a 4.06.2012 e publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 18, em 31.07.2012.

#### Artigo 77.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.